

**ILMO. SR. PREGOEIRO DO GR Ministério da Integração Nacional - M I Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba**  
**3ª Secretaria de Licitações – 3ª SR/SL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 058/2014**  
**PROCESSO Nº Proc.: 59530.001330/2014-81**

Vem , por seu representante legal ao final assinado, com fundamento no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e item 11.10 do ato convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentar

### **IMPUGNAÇÃO**

Aos termos do Edital em referência, o que o faz na forma das razões a seguir aduzidas:

1. A IMPUGNANTE, tendo obtido o respectivo Edital, pretende participar do PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL N.º 058/2014 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E MANUTENÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DO CIRPA BEBEDOURO - 3ª CIB/GRR, NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

2. Entretanto, da análise do aludido instrumento convocatório, observa-se a existência de item que, *vênia concessa*, inviabiliza a participação dos interessados no certame e, além de não guardarem consonância com as regras e fundamentos impostos pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 6.839 /80, art. 1º razão pela qual pugna-sepor sua alteração, com a conseqüente renovação do prazo para realização do certame, em razão da necessidade de republicação do ato convocatório, conforme estabelece o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações, *in verbis*:

*“§ 4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”*

3. Vejamos.

#### **1.1.1. I - Qualificação Técnica**

- a) Registro de inscrição da licitante e de seu responsável técnico, na entidade profissional competente, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração;
- b) Atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a

licitante executou serviços de limpeza, conservação e manutenção, com fornecimento de materiais, compatíveis com o objeto da presente licitação;

- b1) Entende-se como compatível o que descreva atividades prestadas pelo menos por serventes e encarregados de limpeza em áreas externas, internas e esquadrias, que atinja a área igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), em relação às áreas definidas na meta física destes termos de referência, ou seja, em áreas externas, internas e esquadrias.
- c) Declaração da própria licitante com indicação do responsável técnico para acompanhamento da execução dos serviços, no qual constem dados mínimos necessários: nome completo, número do CPF/MF, número do documento de identidade e do registro na entidade de classe da região em que estiver vinculado;
- d) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CRA – Conselho Regional de Administração;
- e) Entende-se, para fins deste edital, como pertencente ao quadro permanente:
- O Empregado;
  - O Sócio;
  - O detentor de contrato de prestação de serviço;

**A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839 /80, art. 1º ). Entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça.**

DJE de 06.11.2009, pág.: 228

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS. INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. "... 2 –

A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei nº 6.839 /80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

Não obstante os fundamentos do recorrente, ao afirmar que a apelada exerce atividades de administração, observa-se da documentação trazida que a notificação, objeto da impetração deste mandamus, tem como fundamento a locação de mão-de-obra para a prestação de serviços gerais.

A despeito de constar como objeto social da empresa recorrida as atividades de administração e auditoria, é de se verificar que a sua atividade básica é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação em geral, sendo fornecedora desta mão-de-obra e não, como tenta afirmar a recorrente, de mão-de-obra especializada em atividade privativa de administrador..." (TRF - 5ª Região, AMS 95671, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE de 06.11.2009, pág.: 228).

No caso em foco, a empresa autora que tem como objeto social a prestação de serviços em geral, limpeza, higiene e conservação de imóveis; serviços de: motoristas, copa, ascensoristas, operadores de telex, operadores de máquinas copiadoras, pedreiros, eletricitas, bombeiros hidráulicos, operadores de telefonia, pintura de imóveis, recepcionistas e o carrego e descarrego de cargas, não estando, portanto, obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração. Apelação e remessa obrigatória improvidas.

#### **IV – DO PEDIDO**

Ante o exposto, a IMPUGNANTE requer que seja a presente impugnação recebida e processada na forma da Lei, para os fins de alterar o item acima explicitado, devendoser republicado o edital e reaberto o prazo para a realização do certame, conforme preceitua o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Recife, 05 de janeiro de 2014.

***Domingos Sávio da Silva Braga.***  
**SERVVALESERVIÇOS GERAIS DO VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA**